



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162727 - RJ
(2026/0030317-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : THALLES GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RANGEL MARQUES - RJ183284
LILIAN CRISTINA RAMOS GONCALVES - RJ185296
THAMIZA GONÇALVES DE ALMEIDA - RJ229045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Dialecticidade recursal. Impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. Súmulas 182 e 7 do STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, houve pronúncia por crime doloso contra a vida, mantida em recurso em sentido estrito, rejeitando-se pedidos de absolvição sumária e de desclassificação para lesão corporal seguida de morte (crime preterdoloso). No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 121, § 2º, I, e 129, § 3º, do CP e ao art. 419 do CPP, pleiteando desclassificação. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

3. *As decisões anteriores.* No agravo em recurso especial, a defesa reiterou teses de mérito, sem impugnar de forma específica os fundamentos da inadmissão. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). No agravo regimental, a insurgência permaneceu concentrada em teses de mérito, sem enfrentar de modo analítico o óbice processual aplicado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal e com os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se as teses defensivas veiculadas demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, impondo-se ao recorrente o ônus de atacar, de modo específico e analítico, todos os fundamentos que sustentam o não seguimento do apelo extremo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

8. As razões recursais limitaram-se a reproduzir teses de mérito e a pretender a prevalência de conclusão diversa sobre a prova, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e integral os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.

2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

3. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ quando as teses demandam revolvimento da prova.

4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade, conforme exigem o CPC e o RISTJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 182 e 7; CPP, art. 419; CPP, art. 413

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162727 - RJ
(2026/0030317-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : THALLES GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RANGEL MARQUES - RJ183284
LILIAN CRISTINA RAMOS GONCALVES - RJ185296
THAMIZA GONÇALVES DE ALMEIDA - RJ229045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Dialecticidade recursal. Impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. Súmulas 182 e 7 do STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, houve pronúncia por crime doloso contra a vida, mantida em recurso em sentido estrito, rejeitando-se pedidos de absolvição sumária e de desclassificação para lesão corporal seguida de morte (crime preterdoloso). No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 121, § 2º, I, e 129, § 3º, do CP e ao art. 419 do CPP, pleiteando desclassificação. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

3. *As decisões anteriores.* No agravo em recurso especial, a defesa reiterou teses de mérito, sem impugnar de forma específica os fundamentos da inadmissão. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). No agravo regimental, a insurgência permaneceu concentrada em teses de mérito, sem enfrentar de modo analítico o óbice processual aplicado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal e com os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se as teses defensivas veiculadas demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, impondo-se ao recorrente o ônus de atacar, de modo específico e analítico, todos os fundamentos que sustentam o não seguimento do apelo extremo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

8. As razões recursais limitaram-se a reproduzir teses de mérito e a pretender a prevalência de conclusão diversa sobre a prova, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e integral os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.

2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

3. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ quando as teses demandam revolvimento da prova.

4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade, conforme exigem o CPC e o RISTJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 182 e 7; CPP, art. 419; CPP, art. 413

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Thalles Gonçalves de Almeida contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1290-1291).

Na origem, o agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, do CP, por ter desferido um soco na vítima, seguido de queda ao solo, com traumatismo craniano e óbito (fls. 982-994).

O tribunal de origem manteve a decisão de pronúncia em sede de recurso em sentido estrito, rejeitando os pleitos defensivos de absolvição sumária fundada em legítima defesa, bem como o pedido de desclassificação para lesão corporal seguida de morte decorrente da alegada ausência de *animus necandi* (fls. 1132-1139).

Nas razões do recurso especial (fls. 1148-1164), a defesa alegou contrariedade aos arts. 121, § 2º, I, e 129, § 3º, do CP, e ao art. 419 do CPP, pleiteando a desclassificação do crime doloso contra a vida para o de lesão corporal seguida de morte (crime preterdoloso) (fls. 1148-1164).

O Ministério Público do estado do Rio de Janeiro pugna pela inadmissão do recurso especial e, caso admitido, pelo não provimento, sustentando a impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), a manutenção da pronúncia por haver materialidade e indícios suficientes de autoria, e que eventuais incertezas resolvem-se em favor da sociedade na primeira fase do procedimento do Júri (*in dubio pro societate*) (fls. 1187-1194).

A decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o especial por exigir reexame de prova, invocando a Súmula 7/STJ e precedentes desta Corte (fls. 1211-1218).

Em agravo em recurso especial, a defesa reiterou o mérito da causa (fls. 1239-1253).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1290-1291).

A defesa sustenta que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser revista porque o caso revela contrariedade à lei federal, notadamente ao art. 419 do CPP, impondo a desclassificação para o art. 129, § 3º, do CP (crime preterdoloso), diante de erro na valoração das provas e da ausência de *animus necandi*, reafirmando que houve indevido suporte em depoimentos contraditórios e desprezo às provas técnicas; transcreve, como óbice indevidamente aplicado, a Súmula 182/STJ e invoca o art. 258, caput e § 3º, do RISTJ para o processamento do agravo regimental, requerendo, em síntese: a) a reconsideração pelo Ministro Presidente da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; b) subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao julgamento do Colegiado (fls. 1296/1299).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

i) O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação específica quanto ao óbice de inadmissibilidade da Súmula 7 do STJ.

ii) Neste regimental, o agravante deixa novamente de impugnar de forma pormenorizada e específica a decisão agravada, limitando-se a sustentar teses de mérito sobre a natureza do delito e a ocorrência de crime preterdoloso.

iii) Configurada ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 182/STJ.

iv) Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deixou de apresentar contrarrazões ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 1334.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão

agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)” (fls. 836-837).

Nessa linha, consignou-se que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fls. 1291).

No agravo em recurso especial, a defesa fez um tópico para reiterar a violação ao disposto no artigo 419, do CPP e aos artigos 121, §2º, Inciso I e 129, §3º, do CP, outro tópico para sustentar a inadmissibilidade do *in dubio pro societate* para justificar a decisão de pronúncia e, por fim, um tópico para alegar violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, sob o argumento de que a decisão que negou seguimento ao recurso especial não foi fundamentada de maneira adequada. Nos pedidos, alegou que “inexistem óbices para o seguimento do recurso especial” (fls. 1239-1253).

No agravo regimental, a insurgência igualmente se concentra na reapreciação do mérito (desclassificação, art. 419 do CPP, alegado crime preterdoloso), sem atacar, com precisão, o fundamento da decisão monocrática — a ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial — limitando-se a requerer retratação ou julgamento colegiado (fls. 1296-1299).

O acórdão recorrido pronunciou o réu com fundamento no juízo de admissibilidade da acusação (art. 413, CPP), afirmando a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, à luz da competência do Tribunal do Júri e da soberania de seus veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CRFB), destacando que cabe ao Júri a valoração consequente das provas (fls. 1132/1134). Para tanto, apontou como suporte: o laudo de necropsia e demais elementos técnicos (materialidade) e os depoimentos colhidos em juízo, notadamente os de Nathalia e Diogo (indícios de autoria), bem como a manutenção da qualificadora do motivo torpe por não ser manifestamente improcedente (fls. 1135/1139). Embora tenha registrado a existência de mais de uma versão, o Colegiado reputou, nesta fase, suficientes os elementos que amparam a hipótese acusatória, afastando, por ora, a tese defensiva de desclassificação, com remessa ao julgamento popular (fls. 1138/1139). Diante disso, a pretensão da defesa, voltada à impronúncia ou à desclassificação, busca fazer prevalecer sua própria conclusão sobre a prova, em detrimento da adotada para a pronúncia, o que inevitavelmente importa em reexame de prova, vedado em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

Consta do acórdão recorrido que, segundo a testemunha Nathalia de Souza Lima, o réu foi para cima da vítima, desferiu um soco que a fez cair desacordada, e, após, continuou desferindo vários outros golpes, inclusive batendo a cabeça da vítima no chão, mesmo quando ela já não oferecia qualquer resistência (fls. 1135/1136). A defesa procura contrariar tal prova à luz de outros elementos dos autos (laudos e pareceres técnicos), razão pela qual o que se pretende não é mera reavaliação jurídica das

premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, e sim infirmar tal prova em detrimento de outras, o que importa efetivamente reexame do conjunto probatório.

Do que se extrai dos autos, portanto, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmula 7), nem o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos

fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da

decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0030317-7

AgRg no
AREsp 3.162.727 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134981120218190007 134981120218190007 202524702009

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THALLES GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RANGEL MARQUES - RJ183284
LILIAN CRISTINA RAMOS GONCALVES - RJ185296
THAMIZA GONÇALVES DE ALMEIDA - RJ229045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALLES GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RANGEL MARQUES - RJ183284
LILIAN CRISTINA RAMOS GONCALVES - RJ185296
THAMIZA GONÇALVES DE ALMEIDA - RJ229045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.